



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.357 - MG
(2014/0050262-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS : DAVID MARTINS DE SOUZA
GUILHERME VINÍCIUS MAGALHÃES
TIAGO ABREU GONTIJO
VINICIUS MATTOS FELICIO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIANE RIBEIRO BUENO FREIRE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. CRÉDITO DE ICMS. GLOSA. NÃO CUMULATIVIDADE. ACÓRDÃO BASEADO EM INTERPRETAÇÃO DE PROVA TÉCNICA. TÍTULO EXECUTADO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. REEXAME DE PROVAS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Da análise das razões do acórdão recorrido transcritas no corpo deste voto, observa-se que a Corte de origem delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório. Caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abram as provas ao reexame. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Inviável, em sede de recurso especial, a apreciação de suposta violação de princípios e dispositivos constitucionais, por ser matéria reservada pelo art. 102 da Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.357 - MG
(2014/0050262-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS : DAVID MARTINS DE SOUZA
GUILHERME VINÍCIUS MAGALHÃES
TIAGO ABREU GONTIJO
VINICIUS MATTOS FELICIO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIANE RIBEIRO BUENO FREIRE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 1.211, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. CRÉDITO DE ICMS. GLOSA. NÃO CUMULATIVIDADE. ACÓRDÃO BASEADO EM INTERPRETAÇÃO DE PROVA TÉCNICA. TÍTULO EXECUTADO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. REEXAME DE PROVAS. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS. CUMULAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que negou provimento ao recurso de apelação da agravante nos termos da seguinte ementa (fl. 948, e-STJ):

"DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE DEVEDOR - NULIDADE DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS - GLOSA LEGÍTIMA - NATUREZA DE INSUMO NÃO DEMONSTRADA - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO - AQUISIÇÃO DE BENS ADVINDOS DA ZONA FRANCA DE MANAUS - INSUMOS ORIUNDOS DE BENS RECUPERADOS DA PRODUÇÃO - CRÉDITOS DECORRENTES DE DIFERENCIAIS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALÍQUOTA EM AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS INTEGRANTES DO ATIVO IMOBILIZADO - SALDAÇÃO PARCIAL - PROVA TÉCNICA INSUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES - PRESUNÇÕES DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTADO - MULTA DE REVALIDAÇÃO - LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA PENA DEMONSTRADAS - RECURSO IMPROVIDO.

1. Não é nula a sentença ante a ausência de decisão acerca da abrangência dos honorários arbitrados para os embargos, se não houve a fixação de idêntica verba nos autos da execução fiscal. 2. A caracterização dos bens adquiridos como insumo suscetível de gerar o creditamento de ICMS pretendido impescinde da cabal comprovação de sua definitiva incorporação ao produto final comercializado ou do seu integral consumo na fabricação. 3. A ausência de eficaz comprovação técnica, mediante esclarecedor trabalho pericial, da origem, natureza e tempestiva escrituração das operações ensejadoras dos créditos glosados pelo Fisco impede o reconhecimento judicial da alegada higidez do creditamento, em privilégio das presunções legais liquidez, certeza e exigibilidade da obrigação tributária executada. 4. Mostra-se razoável e proporcional a incidência da multa de revalidação legalmente estabelecida no patamar de cinquenta por cento do imposto devido. 6. Recurso não provido."

Alega o agravante que o acórdão estadual ofendeu o disposto no art. 535, II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

Afirma, quanto ao mérito, que o recurso não pretende o reexame das provas, sendo inaplicável o teor da Súmula 7/STJ.

Para tanto, argumenta que "o ponto central da discussão travada nos presentes autos diz respeito à aplicabilidade do chamado princípio da não-cumulatividade do ICMS, disposto nos arts. 12,19,20, 20 § 1º, 23 e 33 da Lei Complementar nº 87/1996" (fl. 1.227, e-STJ).

Sustenta a impossibilidade da alíquota de ICMS exigida na aquisição interestadual de bens para o ativo imobilizado da empresa, bem como afirma apresentados nos autos os documentos fiscais que, corroborados pela perícia, comprovam a existência dos créditos.

Aduz ofensa ao art. 97 do CTN e aos princípios da razoabilidade e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proporcionalidade.

Por fim, repisa a tese de violação do art. 20, § 3º, do CPC, relativa aos critérios de fixação dos honorários advocatícios.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, para que se submeta o presente agravo à apreciação da turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.357 - MG
(2014/0050262-7)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. CRÉDITO DE ICMS. GLOSA. NÃO CUMULATIVIDADE. ACÓRDÃO BASEADO EM INTERPRETAÇÃO DE PROVA TÉCNICA. TÍTULO EXECUTADO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. REEXAME DE PROVAS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Da análise das razões do acórdão recorrido transcritas no corpo deste voto, observa-se que a Corte de origem delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório. Caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abram as provas ao reexame. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Inviável, em sede de recurso especial, a apreciação de suposta violação de princípios e dispositivos constitucionais, por ser matéria reservada pelo art. 102 da Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Apesar do esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

O agravante alegou que os embargos de declaração opostos na origem buscaram o pronunciamento sobre os seguintes pontos (fl. 993, e-STJ):

"- omissão de prejudicial de nulidade da sentença de primeira instância que não esclareceu se os honorários de sucumbência de 20% sobre o valor do montante exquendo, fixados nos embargos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram aplicados em substituição ou cumulativamente aos honorários arbitrados no feito executivo (...) à luz do art. 131 e art. 458, ambos do Digesto Processual Civil;

- da contradição do objeto da lide que consiste no reconhecimento do direito ao creditamento do ICMS, e não da suposta análise da idoneidade dos documentos fiscais, tomada por válida pelo acórdão de apelação, ainda que sem qualquer demonstração no feito, à luz do que determinam os arts. 372 e 390 do CPC;

- do que prevê o art. 20, § 1º, da LC n. 87/96, segundo o qual somente os bens alheios à atividade do contribuinte, ou seja, aqueles que não são utilizados direta ou indiretamente na atividade comercial, não dão direito ao crédito de ICMS;

- da demonstração do aproveitamento indevido de crédito de ICMS relativo à aquisição do material de construção;

- aproveitamento devido de crédito de ICMS relativo a material de uso e consumo;

- aproveitamento devido de ICMS relativo à recuperação de bens da produção e ao frete sobre mercadorias tributadas, à luz do primado da legalidade, art. 97 do CTN."

Conforme consignado na análise monocrática, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da transcrição dos seguintes trechos do acórdão recorrido a seguir (fls. 951-960, e-STJ):

"Rejeito a preliminar de nulidade do decisum primevo, pois inverificada a ocorrência de omissão justificadora da cassação da sentença proferida.

Inexistente o arbitramento de honorários de advogado nos autos da execução fiscal, incorreu a omissão apontada pela ausência de menção no decisum acerca da abrangência da verba honorária fixada nestes embargos à execução.

Ademais, na esteira do entendimento sufragado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, deve-se ressaltar que a fixação dos honorários dos embargos em vinte por cento do valor do débito impediria a majoração da verba, via cumulação que, repise-se, inexistente nos autos em análise:

[...]

Quanto ao meritum recursae submetido a exame, com a vênua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respeitosa devida ao ilustrado entendimento esgrimido pelo apelante em suas razões de inconformação, não deve a sentença a quo merecer qualquer retoque nesta instância revisora.

Busca a apelante com o manejo do recurso analisado a reversão do convencimento motivado externado no decísum guerreado, com a conseqüente convalidação do aproveitamento de créditos de ICMS glosados pelo Fisco, ensejadores do lançamento tributário corporificado no PTA n. 01.000.138999-78.

Contudo, como bem asseverado pela i. sentença vergastada, a demonstração probatória produzida no feito se afigura insuficiente ao afastamento das presunções de certeza, liquidez e exigibilidade advindas do título executado.

Assevera o apelante que parte das operações mercantis ensejadoras do creditamento pretendido advieram da aquisição de bens considerados como insumos à atividade desempenhada, pelo que se mostra indevida a transmutação de sua natureza, efetivada pelo Fisco, para a condição de bens de uso e consumo.

Todavia, a perícia técnica produzida nos autos se afigura insuficiente à demonstração pretendida.

Com efeito, a caracterização do bem como insumo aplicável à atividade desempenhada imprescinde, à luz da jurisprudência pátria dominante, da comprovação de sua definitiva incorporação ao produto final comercializado ou do seu integral consumo em sua fabricação.

Nesse sentido vem decidindo este Tribunal de Justiça:

[..]

Todavia, do trabalho pericial realizado nos autos não se verifica a necessária análise pormenorizada dos bens adquiridos, com a sua decorrente vinculação ao produto final aderido.

Com efeito, restringindo-se a atuação da expert à declaração genérica e abstrata de que todos os "materiais de uso e consumo são necessários para a execução do processo industrial, comercial ou na prestação do serviço da Embargante" (fls. 421), careceu o feito da definitiva demonstração de que os bens questionados efetivamente foram incorporados ao produto final comercializado ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integralmente consumidos em sua confecção.

Alia-se à constatação alcançada o fato de que referida verificação inclusive não se mostra viabilizada à luz da prova documental juntada ao feito, pois ausente dos autos a ulterior relação fiscal, efetivada após as adequações do lançamento na seara administrativa, indicando as notas glosadas e os respectivos valores e justificativas de decote.

Sem referido apontamento, afigura-se inviabilizada a localização nos autos das notas em questão e, por decorrência, a própria análise do objeto controvertido à luz da alegação de aquisição do bem como insumo.

Não se prestam à comprovação em questão, via de consequência, os parciais documentos juntados pelo apelante quando do acesso ao PTA debatido (fls. 116/365), pois consistentes em notas fiscais dissociadas da efetiva destinação conferida aos bens representados.

Ademais, ainda que assim não fora, referida constatação não prescindiria de aguçada análise técnica tecida por especialista na área de atuação do apelante, nos moldes da jurisprudência acima colacionada.

Insuficiente a prova pericial empreendida, portanto, à cabal demonstração da destinação legalmente admitida para os fins do aproveitamento pretendido, com a vênia respeitosa devida ao entendimento esgrimido, tenho como inafastada a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade advinda do título executivo.

Prosseguindo na análise das razões de inconformação trazidas no recurso apreciado, também não se mostra evidenciada in casu a destinação comercial dos materiais de construção adquiridos pelo apelante, cujo creditamento também se desnaturou.

Por mais que expressamente indicada em seu objeto social a possibilidade de comercialização de materiais de construção, somente poderia se valer o recorrente dos créditos de ICMS relativos à aquisição de referidos produtos mediante a efetiva demonstração de sua subsequente comercialização.

Ora, irradiada da desconstituição administrativa guerreada a presunção de legitimidade advinda dos atos do Ente Tributário, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mera indicação, no extenso objeto social do apelante, da possibilidade de implementação da venda mercantil de referidos produtos se mostra insuficiente à comprovação da efetiva comercialização dos materiais de construção.

Reforça a conclusão acima a jurisprudência desta Casa:

[...]

Idêntica constatação se alcança no que concerne às mercadorias ditas adquiridas de fornecedores localizados na zona franca de Manaus.

Cingiu-se o trabalho pericial realizado (fls. 418/419), quando da resposta ao 2º Quesito formulado pelo apelante, a indicar, exclusivamente a partir das notas fiscais juntadas aos autos, os respectivos créditos relativos às mercadorias adquiridas na situação sub examine.

Limitando-se o laudo apresentado a elencar os valores constantes das notas juntadas pelo recorrente, sem qualquer apreciação atinente ao encadeamento dos trespasses efetivados e a higidez tanto da referida documentação - como inclusive asseverado na sentença prolatada - quanto de sua escrituração pelo apelante, não resta cabalmente demonstrada a ilegalidade da desconstituição administrativa guerreada, presumidamente legítima.

Em relação à alegada possibilidade de aproveitamento de insumos oriundos de bens recuperados da produção e de fretes de mercadorias tributadas, no âmbito probatório instaurado na ação nada foi produzido no sentido das alegações do apelante, como bem asseverado pelo MM. Juízo sentenciante. Dessa maneira, diante da inexistência de comprovação das operações e suas naturezas, conforme inicialmente alegado, afigura-se afigura presumivelmente escorreito o decote efetivado pelo Fisco.

Lado outro, também deve ser mantida a glosa administrativa de créditos aproveitados pelo recorrente advindos de diferenciais de alíquota em aquisições interestaduais de bens integrantes do ativo imobilizado.

Com efeito, nesse aspecto, mais uma vez deixou o trabalho pericial realizado de analisar as questões postas com a profundidade necessária à demonstração das alegações do apelante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se do relatório fiscal trazido aos autos às fls. 362/364 que vários dos créditos em questão foram admitidos pelo Fisco ante a apresentação pelo apelante de documentação suficiente à prova da legitimidade das operações avaliadas.

Desta feita, indemonstrado em Juízo o cumprimento, em relação aos créditos administrativamente glosados, dos requisitos legais ensejadores do direito ao aproveitamento, deve ser mantido o decote vergastado, eis que presumivelmente acertado.

Debruçando-se sobre a questão, novamente se restringiu a prova técnica (fls. 417) a analisar isoladamente a documentação trazida pelo apelante, quedando-se silente em relação à imprescindível adequação dos créditos invocados aos requisitos estabelecidos em lei para o aproveitamento pretendido.

Nos termos do artigo 23, da Lei Complementar n. 87/96, afigura-se imperiosa ao aproveitamento de créditos a comprovação pelo contribuinte não só da aquisição geradora da possibilidade de compensação, mas também a sua escoreita e tempestiva escrituração.

Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Limitando-se o laudo pericial à verificação de que os documentos apresentados pelo apelante "referem-se a mercadorias destinadas a ativo fixo, conhecimentos de transporte e mercadorias para uso e consumo / despesas gerais", improvada restou a idoneidade da documentação, no que concerne à sua escoreita e tempestiva escrituração, que haviam sido descaracterizadas, repise-se, pela Administração Tributária quando da glosa dos créditos questionados.

De igual maneira, diferentemente do que alega o apelante, não se verifica, da análise das conclusões alcançadas pelo trabalho pericial, a efetiva ocorrência do pagamento dos tributos exigidos em outubro de 2000 (fls. 421/422).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ostentando as cópias das notas fiscais em questão (fls. 343/360) a sobreposição de documentos, preenchimentos manuscritos diversos da tipografia utilizada e guias de recolhimento sem autenticação, do teor da documentação se vislumbra a qualidade probatória suficiente ao reconhecimento do pagamento asseverado, mantendo-se hígida, dessa maneira, a presunção de veracidade do lançamento guerreado.

Legítimas, portanto, as obrigações tributárias principais exigidas pelo recorrido no âmbito da execução fiscal apensada, a mesma sorte socorre a multa de revalidação vergastada.

A expressa cominação da penalidade, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei n. 6.763/75, e a ausência de irrazoabilidade ou desproporcionalidade na quantificação em cinquenta por cento do valor do imposto devido, torna legítima a multa questionada.

Ademais, tendo-se em conta o escopo da penalidade - compelir o contribuinte ao regular pagamento do tributo, evitando a sonegação fiscal -, não há que se falar em efeito confiscatório, nos termos do entendimento sufragado pelo colendo Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

[...]

Em resumo, mostrando-se legítima a cobrança tanto do tributo quando da multa exigida no âmbito da execução fiscal apensada, NEGO PROVIMENTO à apelação interposta, mantendo inalterada a declaração de improcedência proferida nos embargos do devedor examinados."

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo

Civil:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, "o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados" (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu no caso ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CEDAE. ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO E COBRANÇA POR ESTIMATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios - Súmula 211/STJ.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 281.621/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 3/4/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

(...)

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.353.405/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 5/4/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO. ART. 42, § 3º, DA LEI Nº 4.886/65. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

(...)

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.296.089/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 3/4/2013.)

Quanto ao mérito, da análise das razões do acórdão recorrido, observa-se que este delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório. Caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abram as provas ao reexame.

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

O exame do arcabouço fático-probatório deduzido nos autos é defeso a este Superior Tribunal, uma vez que lhe é vedado atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada. (Precedente: AgRg no Ag 1.414.470/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 23/2/2012).

Nesse sentido, a doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso."

(Direito Sumular – Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305.)

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO. SIMULAÇÃO DE OPERAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem com base no contexto fático dos autos, rechaçou a pretensão da recorrente ante a impossibilidade de aproveitar crédito em dobro.

2. A modificação da conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, de que tem direito a creditamento de ICMS, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação à Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 335.669/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/8/2013, DJe 30/8/2013.)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. REGULARIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL AMPARADO EM PERÍCIA CONTÁBIL REALIZADA POR AUTORIDADE TRIBUTÁRIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO MEDIANTE DETALHADA FUNDAMENTAÇÃO. PRETENSÃO DOS AGRAVANTES DE INVERSÃO DO JULGADO, COM A CONCLUSÃO DE QUE HOUE MERA PRESUNÇÃO DE INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. DEMORADA INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido explicitou, por meio de detalhada fundamentação, que o lançamento tributário não está eivado de qualquer ilegalidade ou presunção por parte das autoridades tributárias e que os autos de infração e consequentes procedimentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativos foram conduzidos de forma legítima pelo Fisco, tendo este demonstrado, por meio de auditoria contábil, as infrações tributárias imputadas à empresa contribuinte.

2. *A alteração dessas conclusões, na forma pretendida, demandaria necessariamente aprofundada incursão no acervo fático-probatório dos autos (Súmula 7 do STJ).*

3. *Agravo Regimental desprovido."*

(AgRg no AREsp 42.065/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 19/4/2013.)

Por fim, ressalte-se que a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem a guisa de prequestionamento, por ser matéria reservada, pelo art. 102 da Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0050262-7

AgRg no
AREsp 483.357 / MG

Números Origem: 0024028818227 10024028818227 10024028818227001 10024028818227002
10024028818227003 10024028818227004 10024028818227005 10024028818227006
10024028818227007 10024028818227008 10024028818227009 24028818227
88182278620028130024

PAUTA: 07/08/2014

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS : VINICIUS MATTOS FELICIO
TIAGO ABREU GONTIJO
DAVID MARTINS DE SOUZA
GUILHERME VINÍCIUS MAGALHÃES
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIANE RIBEIRO BUENO FREIRE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS : VINICIUS MATTOS FELICIO
TIAGO ABREU GONTIJO
DAVID MARTINS DE SOUZA
GUILHERME VINÍCIUS MAGALHÃES
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIANE RIBEIRO BUENO FREIRE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.